



**PARECER JURÍDICO nº 146/ 2022 - PAP/PGM**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA COMERCIAL EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA.

1. Trata-se de parecer jurídico demandado pelo Gabinete do Prefeito, para análise do recurso protocolado por KAMILLA RAFAELLE RODRIGUES PIMENTEL, já qualificada nos autos do Pregão Presencial 4/2022 - processo administrativo 16/2022.

2. Em sede de juízo de admissibilidade, vale destacar que as razões escritas foram protocoladas dentro do prazo previsto no artigo 4, XVIII da Lei 10.520/2002 e por esta razão deve ser conhecida.

3. Segundo o Mapa de Apuração das Propostas, a recorrente foi classificada em quarto lugar e teve sua documentação considerada regular pelo Pregoeiro e sua equipe. Ainda na sessão a empresa informou a intenção em recorrer da classificação de suas concorrentes, alegando que os produtos elencados nas propostas de suas concorrentes estariam em desconformidade com os padrões exigidos no edital.

4. Após ser consultada, a Procuradoria do Município solicitou o posicionamento da Secretaria de Desenvolvimento Social quanto à eventual avaliação das amostras e as argumentações ventiladas no recurso.

5. No Memorando 54/2022 as servidoras responsáveis informaram que ao realizarem a análise das amostras da primeira colocada foram reprovados três itens da cesta básica da primeira colocada, pelas razões que se seguem:

- Absorvente: não contém tripla proteção;
- Bolacha Maisena: valores nutricionais diferente do exigido no edital;
- Macarrão Espaguete: produto composto de farinha de trigo, e não sêmola de trigo.



6. A reprovação dos itens está prevista no edital, mais precisamente no Termo de Referência. Segundo o item “Das Amostras”, os produtos entregues fora das especificações deverão ser substituídos no prazo de três dias. Deste modo, somente caberá a penalização da empresa nos casos em que a requisitada se nega a apresentar a amostra ou não o faça no prazo estipulado.

7. No presente momento, o mais relevante é a análise das propostas e a sua confrontação com as exigências do edital. Ao final, somente deverá ser mantida a classificação das participantes que tenham se atentado aos detalhes técnicos que esta fase da licitação impõe.

8. É imperioso, portanto, citar as conclusões inseridas no Memorando nº 24/2022, baseadas nas fichas técnicas de cada um dos produtos:

<b>Proposta Analisada</b>	<b>Item 1 (absorvente)</b>	<b>Item 4 (bolacha maisena)</b>	<b>Conclusão</b>
Contigo Comércio de Alimentos Ltda - EPP	Marca: Mulher Ativa; obs: desconformidade com o edital por não conter “tripla ação”	Marca: Renata; obs: valores nutricionais compatíveis	Proposta Desclassificada (item 1)
Cordial Distribuidora de Alimentos Eireli;	Marca: Sym obs: desconformidade com o edital por não conter “tripla ação”	Marca: Le Petit; obs: valores nutricionais incompatíveis	Proposta Desclassificada (item 1 e 4)
Betânia Aparecida Perboni Vilas Boas ME	Marca: Sym obs: desconformidade com o edital por não conter “tripla ação”	Marca: Le Petit; obs: valores nutricionais incompatíveis	Proposta Desclassificada (item 1 e 4)

9. A tabela acima demonstra de forma sucinta e clara o que foi devidamente esmiuçado pela Secretaria de Desenvolvimento Social. Não há como se olvidar do fato de que as propostas estão em desconformidade com o instrumento convocatório.

10. Dá-se especial destaque ao fato da primeira colocada possuir produto incluído no rol de incompatibilidades, fato que por determinação do edital deve culminar na sua desclassificação pelo pregoeiro ou pela autoridade administrativa, em havendo recurso.

8.1.1 - Abertos os envelopes de Propostas Comerciais, o Pregoeiro verificará a conformidade destas com os requisitos formais e materiais do



edital e do atendimento a todas as especificações e condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, sendo imediatamente desclassificadas aquelas que estiverem em desacordo.

12. Sublinha-se que, Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41).

13. O mesmo princípio é citado no art. 3º da Lei de licitações, que estabelece a obediência ao edital como um dos corolários das licitações públicas, ao lado de princípios constitucionais de suma importância como legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, entre outros.

11. Também deve ser ressaltado que as recorridas não apresentaram contrarrazões quando lhes foi oportunizado, ou seja, ainda que tacitamente se conformaram com as teses constantes do recurso.

12. Pelo exposto, à luz dos itens 8.1.1 e 9 do edital e dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93, recomenda-se o conhecimento e provimento do recurso e, conseqüentemente, a desclassificação das empresas Contigo Comércio de Alimentos Ltda - EPP, Cordial Distribuidora de Alimentos Eireli, Betânia Aparecida Perboni Vilas Boas ME, uma vez que apresentaram produtos com especificações diversas das estabelecidas pelo instrumento convocatório.

13. No caso de acolhimento do presente parecer, deverá ser convocada a empresa classificada em quarto lugar, ora recorrente, uma vez que não foram apontados pelo Pregoeiro ou pela equipe técnica da Secretaria de Desenvolvimento Social razões que indiquem o descumprimento do edital.

Guaxupé, 16 de março de 2022.

MARCO AURELIO SILVA BATISTA

Procurador - Chefe Administrativo e Patrimonial

OAB/MG 138.544/Matrícula 35.411



**DECISÃO**

Processo Administrativo 16/2022

Pregão Presencial 4/2022

Considerando o Parecer Jurídico nº 146/2022, que acato e tomo como fundamento, decido pelo conhecimento e provimento do recurso protocolado por KAMILLA RAFAELLE RODRIGUES PIMENTEL 12165375690.

Deste modo, deve ser reformada a decisão proferida pelo Pregoeiro Municipal que classificou as propostas apresentadas pelas empresas Contigo Comércio de Alimentos Ltda - EPP, Cordial Distribuidora de Alimentos Eireli, Betânia Aparecida Perboni Vilas Boas ME, uma vez que foi comprovado que tais empresas deixaram de cumprir integralmente as exigências do edital.

Seja convocada a próxima licitante classificada e, após a análise e aprovação das amostras, adjudicado o objeto em seu favor.

Notifique-se. Cumpra-se.

Guaxupé, 16 de março de 2022.

  
HEBER HAMILTON QUINTELLA

Prefeito de Guaxupé-MG

